



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências, para determinar que o cônjuge que optar pela realização de esterilização cirúrgica comunique a sua decisão ao seu parceiro conjugal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para determinar que o cônjuge que optar pela realização de esterilização cirúrgica comunique a sua decisão ao seu parceiro conjugal.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“**Art. 10.**

.....

§ 7º Na vigência de sociedade conjugal, o cônjuge que optar por realizar esterilização cirúrgica comunicará essa decisão ao seu parceiro conjugal, sem que o aceite do parceiro se constitua como condicionante para a efetivação do procedimento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.



SF/23374.60927-88



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5376113385>

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996 (Lei do Planejamento Familiar – LPF), recentemente foi alterada pela Lei nº 14.443, de 2 de setembro de 2022. Uma das alterações promovidas foi justamente a eliminação da exigência de consentimento de ambos os cônjuges para fins de esterilização cirúrgica, mediante a revogação do § 5º do art. 10 da LPF.

Tal mudança era há muito reclamada pela sociedade, em nome do reconhecimento do direito à autonomia individual, da liberdade de dispor do próprio corpo, de escolher e decidir livremente sobre a própria reprodução. Entendemos que esse entendimento, agora inscrito no arcabouço normativo, está em consonância com o sistema de valores da sociedade contemporânea e contribui para a concretização do direito insculpido no § 7º do art. 226 da Constituição Federal.

No entanto, em nome do respeito e da consideração mútuos que competem ao casal, entendemos que a lei deve prever a obrigação de o cônjuge que optar por realizar esterilização cirúrgica informar dessa decisão o outro cônjuge. Trata-se de uma deferência para com o parceiro, uma mera comunicação, que não configura o aceite deste como um condicionante à realização do procedimento.

Por entendermos que a proposição que ora apresentamos aperfeiçoa a norma jurídica, solicitamos o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GIRÃO



SF/23374.60927-88

